



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , de 2014

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a guarda gratuita de material escolar individual nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12. ....  
.....

IX – disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas sobre o fato de que o excesso de peso transportado por estudantes, principalmente por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento acelerado, dos 10 aos 16 anos de idade, pode acarretar sérios problemas de saúde. Não apenas deve-se levar em conta os problemas físicos decorrentes da exposição diária ao peso excessivo, mas também ao desgaste psicológico e motivacional envolvido na tarefa que, de potencialmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazerosa, como é o caso de ir para a escola, se torna penosa, devido ao grande esforço e muitas vezes dor, aos quais a criança é exposta.

A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Especialistas advertem que transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos, desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência.

Essa situação tem refletido iniciativas em várias partes do mundo, e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado, como é o caso de São Paulo, João Pessoa, Curitiba, entre outros.

Se por um lado exige-se limite no peso do material escolar, por outro deve-se levar em conta que as crianças necessitam de toda a riqueza possível de material didático para seu desenvolvimento. Uma forma de resolver esse dilema, que é adotada por algumas escolas particulares, é disponibilizar locais para guarda do material escolar no estabelecimento de ensino.

Infelizmente, e como é comum em nosso país, problemas institucionais e organizacionais são repassados para as famílias, que acabam por arcar com um custo pela guarda do material na escola. A maior parte das escolas cobra uma espécie de aluguel pelos armários, enquanto dificilmente encontra-se uma escola pública com armários em condições de uso.

Tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei que busca limitar o peso do material escolar carregado pelas crianças, mas, infelizmente, nenhuma



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

medida obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a disponibilizar gratuitamente esse recurso tão importante para a manutenção da saúde física e psicológica das crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei interfere diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para garantir que seja incumbência dos estabelecimentos de ensino disponibilizar gratuitamente o local para a guarda de material escolar individual, garantindo assim, o cuidado necessário com todos os alunos, seja da rede pública ou privada. Os custos envolvidos com esse insumo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que promove a saúde física e psicológica de crianças e adolescentes, não representam muito quando avaliada a sua relação custo-benefício.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**PSD/SC**